

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.115 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal, autuado nesta Corte como ação cível originária.

O suscitante (Ministério Público Federal) encaminha os autos do procedimento investigativo, inicialmente acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e instaurado a partir de diligência policial que resultou na apreensão de duas máquinas de “caça-níquel”.

Depreende-se dos autos que o **parquet** estadual declinou de sua atribuição por entender que a prática delitiva a ser apurada corresponde a crime de contrabando. O Ministério Público Federal, de outro lado, considerou que o laudo pericial realizado sobre as máquinas de “caça-níqueis” - o qual apontou que alguns componentes dos equipamentos apresentavam “sinais de possuírem procedência estrangeira” - seria extremamente genérico, não servindo, desse modo, para atrair a competência da Justiça Federal.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral da República posicionou-se pela atribuição do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos.

É o relatório. Decido.

O conflito suscitado repousa na controvérsia quanto à procedência dos equipamentos apreendidos, essencial para configuração de elementar do crime de contrabando, que requer a conduta de “importar ou exportar mercadoria proibida” para caracterização de sua materialidade delitiva.

Conforme já decidido por esta Corte, uma vez configurado o crime

ACO 2115 / RJ

de contrabando é competente a Justiça Federal para julgamento da conduta delitiva:

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO. INOBTANTE A UTILIZAÇÃO DE AERONAVE, DA CONDUTA DO AGENTE NÃO EMERGE RISCO A SEGURANÇA DA NAÇÃO (ART-1., INC-III, DO D.L. 975/69, C/C OS ARTS-1. A 6. DO DL 898/69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.”

(CJ 6261/MT, Relator o Min. **DJACI FALCÃO**, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/1980).

No caso dos autos, entretanto, observo que a perícia realizada não identificou a natureza alienígena das máquinas de “caça-níqueis”, como um todo (o que seria suficiente para a verificação, em tese, do delito de contrabando), tendo apenas se referido à possível origem estrangeira **de alguns dos componentes eletrônicos que integram os referidos equipamentos, para os quais não há indicação, no laudo pericial ou nos autos, de vedação legal às suas importações.**

Não há, assim, na atual circunstância fática, indícios mínimos de materialidade delitiva do crime de contrabando, uma vez que se soma à inconclusividade do laudo pericial o fato de que os componentes eletrônicos de suposta origem estrangeira não restaram apontados como produtos de importação proibida.

Não havendo, portanto, nenhuma indicação de que houve importação vedada pela legislação brasileira, resta ausente – por ora – a materialidade do delito de contrabando, o que exclui a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

Pelo exposto, conheço do presente conflito, para definir a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito. Remetam-se os autos ao suscitado.

Publique-se. Intime-se.

ACO 2115 / RJ

Brasília, 03 de abril de 2014.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente